



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369690-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante HDI SEGUROS S.A., são embargados NEY VIEIRA DA FONSECA FILHO e LUCIENE MORAIS VILELA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2369690-72.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: HDI SEGUROS S/A

EMBARGADOS: NEY VIEIRA DA FONSECA FILHO E OUTRO

ORIGEM: JUNDIAÍ - 1ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57314

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE
TRÂNSITO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA –
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS
REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 20/25 que em cumprimento de sentença decorrente de acidente de trânsito, negou provimento ao agravo instrumento.

O conteúdo do aresto ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, bem como cumprir etapa de prequestionamento, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que a legislação processual prevê que a avaliação deverá ser realizada pelo oficial de justiça, logo, a exigência de apresentação de elementos para avaliação do bem imóvel penhorado por média aritmética não encontra amparo legal, pois a avaliação é feita pelo oficial de justiça, e ainda, se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador.

É o relatório

As razões ofertadas pela embargante nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em

ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

O acórdão analisou todos os argumentos trazidos pela parte, destacando que: *considerando o imóvel a ser avaliado, perfeitamente cabível se mostra a avaliação do imóvel da forma como determinada pelo Juízo a quo, à luz do art. 871, inciso IV e parágrafo único do CPC.*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**